

Refúgio: uma questão de humanidade

Maria Angélica Azevedo de Oliveira
Técnica Judiciária da Justiça Federal em Pernambuco.

Data de recebimento: 15/09/2021

Data de aceitação: 15/09/2021

RESUMO: Os fluxos migratórios em massa causados pelo desrespeito a direitos humanos fundamentais estão hoje na pauta do debate político internacional. O refúgio é o instituto jurídico internacional vocacionado à proteção das vítimas de perseguição generalizada, por motivos religiosos, raciais e étnicos, de nacionalidade, de grupo social e de opiniões políticas. Busca-se, com o presente artigo, lançar luz sobre o tema, apresentando um breve histórico da evolução das normas internacionais relacionadas ao refúgio, assim como sua dinâmica no Brasil e em outros países, na última década. Reforça-se a necessidade de adoção de medidas eficazes e duradouras, bem como a obrigatoriedade do entendimento e da ajuda mútua entre os entes soberanos, sem os quais o enfrentamento da atual crise humanitária dos refugiados não será possível.

PALAVRAS-CHAVES: Direito Internacional dos Direitos Humanos. Direito Internacional dos Refugiados. Deslocamentos Humanos Forçados. Graves violações a Direitos Humanos. Refúgio. Cooperação internacional.

ENGLISH

TITLE: Refuge: a Matter of Humanity.

ABSTRACT: Mass migration flows resulting from disrespect of fundamental human rights are today on the front burner of international political debate. Refugee protection is the international legal institute designed to protect victims of generalized persecution for religious, racial, and ethnic reasons, nationality, social group, and political opinions. This article aims to shed light on this issue, presenting a brief history of the evolution of international refugee legislation, as well as the dynamics of

refugee acceptance in Brazil and elsewhere in the last decade. The need to adopt effective and lasting measures is underscored, as well as the need of understanding and cooperation among sovereign entities, without which it will not be possible to address the current refugee crisis.

KEYWORDS: International Human Rights Law. International Refugee Law. Forced Human Displacement. Gross Human Rights Violations. Refugees. International Cooperation.

SUMÁRIO

1 – Introdução 2 – Sistema de proteção dos direitos humanos 3 – Breve histórico e panorama normativo 4 – Refúgio como direito humano 5 – Os refugiados e o Brasil 6 – Cooperação internacional e possíveis soluções 7 – Conclusões.

1 INTRODUÇÃO

A escrita do atual artigo foi suscitada pelo preocupante acontecimento, veiculado amplamente pela imprensa internacional, da retomada do poder político no Afeganistão pelo grupo extremista Talibã, depois de décadas de conflito. Esse fato tem grande potencial de intensificar a crise mundial de refugiados, cuja gravidade, não só na Ásia, mas também na África e América e Latina, é reconhecida pela comunidade internacional, especialmente em relação a mulheres, crianças e minorias étnicas. Este artigo pretende trazer o assunto a lume, como forma de difundir o importante instituto do refúgio, oferecendo ainda um panorama atual sobre o tratamento do tema no Brasil.

2 SISTEMA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Em que pese o dissenso na doutrina quanto à unidade do sistema protetivo dos direitos humanos, pode-se afirmar que o Direito Internacional dos Refugiados (DIR), o Direito Internacional Humanitário (DIH) e o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), juntos, formam a tríade de proteção da pessoa humana no âmbito do Direito Internacional Público.

Tradicionalmente, estabelece-se que o DIDH possui espectro geral de aplicação, incumbindo-lhe a proteção do ser humano nas mais diversas e abrangentes situações, em todo tempo e lugar. Os outros dois braços do Direito Internacional atuam em situações bem delineadas: o DIH no contexto de conflitos armados (internacionais e não internacionais); o DIR na proteção de pessoas em situação de deslocamento forçado, vítimas de violência e de perseguição no seu estado de origem.

Por outro lado, André de Carvalho Ramos sustenta que o DIDH se subdivide em DIR e DIH (2017, p.159):

Com base nesse vetor de interação e não segregação, o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) é, sem dúvida, o mais abrangente, atuando o Direito Internacional Humanitário (DIH) e o Direito Internacional dos Refugiados (DIR) em áreas específicas. Defendo, inclusive, que o Direito Internacional dos Direitos Humanos é um único ramo com vertentes (refugiados e humanitário) para esses temas específicos.

Embora de importância doutrinária, essa distinção parece, no entanto, ser pouco relevante na prática, já que todos os ramos prestam-se a efetivar a proteção dos direitos humanos. Como afirma Liliana Jubilut (2007, p. 58):

[...] em essência, o objetivo do Direito Internacional dos Direitos Humanos, do Direito Internacional dos Refugiados e do Direito Internacional Humanitário é o mesmo: a proteção do ser humano em seus aspectos mais fundamentais e vulneráveis e do modo mais efetivo possível.

Na realidade, as referidas vertentes de proteção estão interconectadas no escopo central de salvaguardar o ser humano, não podendo ser analisadas de forma estanque e compartimentalizada. A relação entre elas é de convergência, de complementaridade e de influência recíproca (RAMOS, 2017, p.160). A convergência advém do objetivo comum de proteger o ser humano, garantindo-lhe existência com dignidade. A complementaridade decorre do fato de formarem sistema normativo coeso, sendo o DIDH utilizado para suprir eventuais deficiências dos demais ramos. Por fim, a influência recíproca à medida que o refúgio está plasmado no direito humano, garantido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (ASSEMBLEIA, 1948), de buscar, em países outros, proteção contra perseguições e graves violações dos direitos, muitas vezes, num contexto de desrespeito às normas do Direito Humanitário.

3 BREVE HISTÓRICO E PANORAMA NORMATIVO

Nas idades média e moderna, os movimentos migratórios eram provocados predominantemente por questões religiosas, a exemplo da Inquisição da Igreja Católica e da perseguição aos Huguenotes na França, além do perene tormento dos Judeus. Os migrantes costumavam não encontrar barreiras fronteiriças, dada a incipiência de leis sobre o assunto. Com o surgimento dos estados nacionais no século XIX, a situação mudou, passando a ser necessária a autorização do ente soberano para o trânsito de estrangeiros.

No início do século XX, a primeira guerra mundial (1914-1918) foi responsável pelo êxodo de franceses, italianos, belgas, romenos, russos, enquanto os otomanos realizavam o “genocídio armênio” (1915-1923), deixando, segundo estimativas conservadoras, mais de um milhão de mortos e centenas de milhares de refugiados (GENOCÍDIO, 2021). Foi no contexto dessas tragédias que o Direito Internacional dos Refugiados, braço mais

jovem do sistema de proteção dos direitos humanos, teve plantada sua semente.

O desenvolvimento e a internacionalização do Direito Internacional dos Refugiados intensificaram-se verdadeiramente após a segunda grande guerra (1939-1945), à vista da necessidade de amparar milhões de pessoas deslocadas de suas terras. Nesse cenário, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a fim de criar uma carta de intenções para vindouro pacto que vinculasse a comunidade internacional em suas obrigações. Todavia, a falta de consenso entre os Estados Partes, no contexto da Guerra Fria, postergou a elaboração do pretendido tratado. Tal acordo veio a ser estabelecido em 1966, com a adoção do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP) e do Pacto Internacional de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais (PIDESC) – os quais, somados aos seus Protocolos Adicionais e à Declaração Universal dos Direitos Humanos, formam a Carta Internacional de Direitos Humanos, compondo o sistema global (universal ou onusiano) de proteção dos direitos humanos (RAMOS, 2017, p. 162).

Ademais, a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em 1951, e o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, adotado em 1967, estabeleceram o conceito de refugiado, seus direitos e deveres, além das obrigações das Partes Contratantes. Embora criticada por restringir o instituto do refúgio ao território europeu e a fatos ocorridos antes de sua vigência, a Convenção de 1951 inaugurou o sistema específico de proteção, constituindo, junto ao respectivo Protocolo, o coração normativo do Direito Internacional dos Refugiados.

Noutro giro, destaca-se a Convenção da Organização de Unidade Africana de 1969 (CONVENÇÃO, 1969), que rege as particularidades do refúgio no âmbito do sistema africano de proteção dos direitos humanos. No continente assolado por guerras de libertação nacional e conflitos internos pelo poder político, a Convenção representa valioso marco normativo

regional ao adotar o conceito extenso de refugiado e o princípio do *non-refoulement*.

Na América Latina, a Declaração de Cartagena sobre Refugiados, em 1984 (CARTAGENA, 1984) também balizou a evolução do tema ao admitir violações maciças de direitos humanos como fundamento para a concessão do refúgio, recomendando que:

[...] além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.

Acrescenta-se, ainda, no âmbito do sistema interamericano de proteção, a Declaração de San José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas, de 1994, além do Plano de Ação do México, de 2004, na busca de salvaguardar os direitos fundamentais da população migrante.

Em razão do aumento caótico dos fluxos migratórios e do impacto global deste fenômeno, foi adotada, em 2016, a Declaração de Nova York sobre Refugiados e Migrantes, no âmbito do sistema onusiano. Objetivou-se estabelecer diretrizes mínimas a serem observadas pelos Estados Partes na interpretação dos tratados relativos ao tema. Apesar de despida de força vinculante (*soft law*), a Declaração pretendeu traçar orientações gerais quanto à moderna e emergente política internacional sobre refugiados e migrantes.

A Declaração de Nova York deu origem a dois novos acordos internacionais: o Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular, e o Pacto Global para Refugiados – ambos assinados em dezembro de 2018. Buscou-se, assim, colmatar as lacunas existentes no ordenamento convencional vigente, com o fomento da cooperação internacional em larga escala, detalhando responsabilidades e encargos dos Estados, no enfrentamento da migração em massa.

Percebe-se, assim, que o refúgio como direito inerente à pessoa humana evoluiu paulatinamente a partir do reconhecimento do dever de solidariedade entre os povos. Apesar disso, sua efetivação não é tarefa simples e envolve esforços multissetoriais, razão pela qual ainda hoje se buscam maneiras de concretizá-lo.

4 REFÚGIO COMO DIREITO HUMANO

Antes de explorar os conceitos de refúgio, é importante introduzir a noção de asilo – instituto similar, porém mais antigo e menos abrangente que o primeiro. Segundo Jubilit (2007, p. 37), o asilo possui origens remotas:

O instituto do asilo tem a sua origem na Antiguidade clássica, mais precisamente na civilização grega, em que era frequentemente utilizado e do qual provém a sua denominação (a - não e sylao - arrebatar, extrair; ou seja, a não-expulsão). Refere-se a um sítio ou local, geralmente religioso, inviolável.

O direito ao asilo está disciplinado no artigo 14.1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948: “Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países”. Em breves linhas, pode-se defini-lo como a proteção, conferida por um Estado Soberano, a um indivíduo vítima de perseguição vivenciada em outro país.

O refúgio, por sua vez, foi previsto na Convenção de 1951 para Refugiados que, de forma restritiva, reconhecia a condição de refugiado somente às pessoas circunscritas à região da Europa e aos fatos anteriores a 1º de janeiro de 1951. Essa limitação foi corrigida com o Protocolo Adicional de 1967, o qual abandonou as restrições geográficas e temporais, ampliando significativamente a abrangência do instituto.

Assim, nos termos da Convenção de 1951 e do respectivo Protocolo, refugiada é a pessoa que deixa o seu país de origem ou de residência, em virtude de perseguição ou fundado temor de perseguição, por motivos de

raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas e que não pode ou não quer voltar a tal país em razão dessa perseguição ou temor.

Percebe-se, dessa forma, que refúgio e asilo guardam certa similitude, porquanto constituem instrumentos de proteção ao ser humano vítima da perseguição e da intolerância. Entretanto, parte dos internacionalistas, especialmente os latinoamericanos, enxerga características próprias num e noutro, conforme esclarece Liliana Jubilut (2007, p. 37):

[...] para alguns estudiosos do tema não há distinção entre asilo e refúgio, devendo-se sempre falar em asilo. Tal posicionamento é o encontrado na maioria dos Estados, em especial nos de cultura anglo-saxã, com exceção dos da América Latina, que mantêm a tradição da concessão do asilo combinada com o instituto mais moderno do refúgio, diferenciando, portanto, as duas práticas.

No Brasil, é evidente a distinção entre refúgio e asilo. Primeiro, a Constituição Federal de 1988 estabelece que a concessão de asilo político é princípio regente das relações internacionais da República (art. 4º, X), não fazendo menção explícita ao refúgio. Depois, a legislação interna bem diferencia essas categorias, como será visto a seguir.

A concessão de asilo político – gênero do qual são espécies o diplomático e o territorial – é uma decisão discricionária ligada à soberania estatal. Conforme o art. 27, caput, da Lei 13.445/2017: “O asilo político, que constitui ato discricionário do Estado, poderá ser diplomático ou territorial e será outorgado como instrumento de proteção à pessoa” (BRASIL, 2017).

Em palavras simples, o asilo caracteriza-se como instituto de caráter político-jurídico, geralmente empregado em situações de perseguição individualizada por crimes políticos. A proteção pode ser efetivada no território do país estrangeiro (asilo territorial) ou na embaixada do país de destino (asilo diplomático), constituindo sempre ato soberano do Estado, cuja decisão, de caráter político e efeitos constitutivos, não se sujeita a controle internacional (BRASIL, 2016).

O refúgio é, por sua vez, instituto jurídico internacional normalmente aplicado em casos de necessidade de proteção a grande número de pessoas, cuja perseguição possui aspecto generalizado, podendo estar fundada em motivos religiosos, raciais e étnicos, de nacionalidade, de grupo social e de opiniões políticas. O temor de perseguição é suficiente para o reconhecimento da condição de refugiado, cuja decisão possui efeito meramente declaratório, configurando-se como instituto universal de índole humanitária e caráter apolítico (BRASIL, 2016).

No Brasil, o tema é regido pela Lei 9.474, de 22 de julho de 1997 (BRASIL, 1997), que definiu mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, reconhecendo a grave e generalizada violação de direitos humanos como motivo justificante do reconhecimento da condição de refugiado.

Destaca-se, ainda, o princípio do *non-refoulement*, também chamado de não retorno ou não devolução, sobre o qual bem esclarece Liliana Jubilut (2007, p. 17):

O conceito do *non-refoulement* (ou não devolução), base de todo o direito de refugiados, significa simplesmente que o indivíduo perseguido não pode ser devolvido. Ao contrário, dá-se a essa pessoa proteção, acolhida, uma nova casa, um novo país, uma nova oportunidade de viver.

A cláusula de proibição do retorno, expressa no art. 33 da Convenção de 1951 e art. 37 da Lei 9.474/97 (CONVENÇÃO, 1951), assegura que a pessoa não será devolvida ao país de procedência, quando houver suspeita de que ali sofrerá perseguição ou graves violações de direitos humanos. Por ser norma de observância obrigatória (*jus cogens*) da comunidade internacional, constitui importante instrumento na garantia da dignidade da pessoa humana.

Por fim, cabe adicionar que o refúgio possui diretrizes globais definidas, as quais são fiscalizadas pelo Alto Comissariado das Nações

Unidas para os Refugiados (ACNUR), agência onusiana incumbida da proteção dos refugiados em âmbito global.

5 OS REFUGIADOS E O BRASIL

O Brasil é um país reconhecido internacionalmente por sua tradição acolhedora. Primeiro país da América Latina a tomar parte na Convenção de 1951 sobre refugiados (e respectivo protocolo adicional), o Brasil elaborou sua legislação inspirado pelo espírito da Declaração de Cartagena (1984).

A Lei 9.474/1997 (BRASIL, 1997) definiu o refugiado como aquele que: (a) tenha fundado temor de perseguição por questões de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas e, estando fora de seu país de origem, não possa ou não queira acolher-se à proteção desse país; (b) sendo apátrida e estando fora do país onde antes residia, não possa ou não queira a ele regressar, pelos motivos acima descritos; (c) é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país em virtude de grave e generalizada violação de direitos humanos.

A referida lei criou, ainda, o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), órgão deliberativo do qual participam o Poder Público, organizações da sociedade civil e o ACNUR. Como exemplos de atribuição, cabe ao CONARE analisar e processar os requerimentos de refúgio, declarar a condição de refugiado em primeira instância, bem como orientar e coordenar as ações necessárias à sua efetiva proteção.

A legislação regente detalhou a condição jurídica dos refugiados, seus direitos e deveres, bem como o regramento do processo decisório e respectivo recurso, além de mencionar expressamente as medidas de repatriação, integração local e reassentamento. Aplica-se também a Lei de Migrações ao refúgio concedido no país, sendo que suas disposições gerais não afastam os instrumentos legais e convencionais específicos sobre a matéria.

O panorama do refúgio no Brasil apresentou transformações significativas na última década (2011–2020), segundo a 6ª edição do relatório Refúgio em Números, elaborado pelo Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra). A pesquisa apontou que foram recebidas 265.729 solicitações nesse período, das quais foi reconhecida a condição de refugiado a 53.835 pessoas (SILVA, 2021).

O Brasil demonstra, desse modo, seu protagonismo como lugar de trânsito e de destino de refugiados na região latino-americana, especialmente daqueles originários da Venezuela, Haiti e Cuba. Os venezuelanos foram recordistas em requerimento e concessão de refúgio, em virtude da crise político-econômica vivida naquele país. Por razões geográficas, a entrada no Brasil ocorreu principalmente pelos estados do Amazonas e Roraima, o que revelou a importância da região Norte na dinâmica do refúgio no Brasil (SILVA, 2021, pp. 36 e 43). Sírios e congoleses representaram 8,7% do total de refugiados que tiveram a condição reconhecida na série histórica, enquanto cidadãos venezuelanos compuseram 86,2% (SILVA, 2021, p. 44). Mesmo no contexto da pandemia da COVID-19, o país continuou sua política de acolhimento, reconhecendo a condição de refugiado a 26.577 pessoas em 2020 (SILVA, 2021, p. 42).

6 COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E POSSÍVEIS SOLUÇÕES

Na década 2011-2020, adversidades de ordem política, financeira, climática, étnica e humanitária fizeram-nos assistir a um aumento exponencial do número de deslocamentos humanos em massa. Esta, que foi a maior onda migratória desde a segunda guerra mundial, iniciou-se com a guerra civil na Síria (2011), no contexto da Primavera Árabe, quando milhões de pessoas vítimas de violência e perseguição foram obrigadas a deixar suas casas. Desde então, os fluxos migratórios desordenados estão na ordem do dia do debate internacional.

Essa situação foi excepcionalmente agravada pela pandemia da COVID-19, que atingiu refugiados e migrantes de forma ainda mais trágica. O fechamento de fronteiras nacionais, na tentativa de frear o alastramento do novo coronavírus, acabou por atingir essas pessoas em múltiplos espectros: saúde, socioeconômico, cultural e protetivo. Nas palavras do secretário-geral das Nações Unidas, António Guterres, refugiados e migrantes “enfrentam três crises de uma só vez” (REFUGIADOS, 2020).

Estima-se existirem cerca de 82 milhões de pessoas involuntariamente deslocadas de suas residências, dentre elas mais de 26 milhões de refugiados, segundo dados do relatório Tendências Globais do ACNUR publicado em 18 de junho de 2021 (ACNUR, 2021).

Tal problema grave e generalizado demanda respostas eficazes, aptas a garantir às pessoas em situação de extrema vulnerabilidade a reestruturação de suas vidas. Nesse particular, a Lei 9.474/1997 (BRASIL, 1997) aponta o reassentamento, a repatriação voluntária e a integração local como exemplo de medidas capazes de propiciar soluções duradouras.

Em linhas gerais, o reassentamento compreende a transferência do indivíduo para um terceiro Estado, diferente daqueles de acolhida ou de origem, que o receba definitivamente ou enquanto durar a condição de refugiado. Já a repatriação voluntária é o retorno do indivíduo ao país de origem por sua escolha livre e informada. Quando, porém, é impossível o retorno voluntário, a integração local no país acolhedor torna-se um caminho para reconstrução de uma nova vida com paz e dignidade.

Pode-se apontar, ainda, como mecanismo eficaz para o problema dos fluxos migratórios em massa, a atuação preventiva na proteção dos direitos humanos. O raciocínio é simples: se a grave violação de direitos humanos é uma das maiores causas dos deslocamentos, atuar na fonte do problema, efetivando esses direitos no âmbito interno dos Estados, acabaria por minar o principal motivo de evasão forçada. Nesse cenário, desponta a urgente necessidade de articulação e cooperação entre os Estados Soberanos, sem a

qual se torna impossível minimizar os impactos negativos causados pelo fluxo migratório forçado.

Na tentativa de articular ações conjuntas, a ONU estabeleceu a Declaração de Nova York sobre Refugiados e Migrantes (2016), a qual se desdobrou em dois novos tratados internacionais em 2018: o Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular e o Pacto Global para Refugiados. Inicialmente, o Brasil assinou os aludidos pactos, mas em 2019, noticiou sua retirada por considerá-los inadequados no enfrentamento do problema migratório (FELLETT, 2019).

Destaque-se que acolher refugiados constitui obrigação cogente dos Estados no âmbito internacional. De fato, as migrações em massa são um problema global, cujo enfrentamento requer, portanto, entendimento e auxílio mútuo entre as nações. Reconhece-se que migração desordenada pode implicar colapso político-econômico-social nos países receptores, especialmente os mais pobres, os quais não possuem estrutura para absorver o ingresso de tantas pessoas de uma só vez. As ações conjuntas são, desse modo, muito mais eficazes na garantia da efetiva proteção do migrante sem sobrecarregar os territórios de trânsito ou de destino.

7 CONCLUSÕES

Os movimentos migratórios são um fenômeno ancestral, cujas primeiras menções na História foram feitas em livros sagrados. Porém, a evolução do Direito Internacional dos Refugiados deu-se gradualmente e de forma tardia, passando a compor o sistema internacional de proteção da pessoa humana a partir do início do século XX. No contexto do flagelo deixado pela segunda guerra mundial, o refúgio como direito do ser humano e obrigação do Estado foi disciplinado na Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, e pelo seu Protocolo Adicional, de 1967. Com o tempo, esse conceito foi ampliado, à medida que documentos regionais de proteção, por exemplo a Declaração de Cartagena, de 1984, adotaram o deslocamento

forçado por violação generalizada de direitos humanos na definição de refugiado.

Atualmente, o refúgio possui diretrizes globais claramente definidas, as quais são monitoradas em âmbito global pela agência onusiana ACNUR. O refúgio é, portanto, um instrumento – de índole humanitária e caráter apolítico – à disposição das vítimas de violações graves e generalizadas de direitos humanos ou de perseguições, cuja decisão concessiva possui efeito meramente declaratório. O princípio do *non-refoulement* é a pedra de toque desse instituto jurídico internacional.

O Brasil é reconhecido por ser um país protetor. Tendo aderido à Convenção de 1951 e a seu Protocolo, regulamentou a matéria por meio de lei, além de estabelecer o estatuto jurídico dos refugiados; criou o Comitê Nacional para Refugiados, órgão deliberativo responsável pelo processamento das solicitações de refúgio, entre outras atribuições igualmente relevantes. Na última década, o Brasil assumiu papel de destaque na América Latina como lugar de trânsito e destino de refugiados, sendo observadas importantes mudanças na dinâmica do refúgio no país. Mesmo diante das adversidades provocadas pela crise sanitária do novo coronavírus, o Brasil manteve firme o seu compromisso humanitário.

O aumento dos fluxos humanos forçados – estes causados por conflitos armados, escassez de recursos e desastres ambientais, que atingiram seu ápice na última década – foi reconhecido pelas agências internacionais como a maior crise migratória desde o holocausto da segunda guerra mundial. O ACNUR estima que, das 82 milhões de pessoas deslocadas forçadamente, mais de 26 milhões são refugiadas.

A solução para tamanho problema passa, necessariamente, pela cooperação internacional em larga escala, sendo certo que a proteção dos refugiados constitui obrigação cogente dos Estados. Para serem efetivas, as nações devem estar orquestradas em atitudes conjuntas envolvendo os múltiplos aspectos que permeiam a luta dos refugiados e a reconstrução de suas vidas fora de seu país natal.

O reassentamento, a repatriação voluntária e a integração local são apontados como soluções duradouras. A prevenção contra violações de direitos fundamentais também aparece como uma alternativa na contenção dos fluxos migratórios em massa, minimizando a principal razão das diásporas modernas.

Conclui-se, assim, que as migrações desordenadas são uma questão humanitária grave e generalizada, cujo enfrentamento demanda cooperação entre as nações, sob pena de acarretar ônus desproporcional aos Estados receptores. Como escreveu Zygmunt Bauman (2017, p. 24): “A humanidade está em crise – e não existe outra saída para ela senão a solidariedade dos seres humanos”.

REFERÊNCIAS

ACNUR, Dados sobre refúgio. *Relatório Tendências Globais*, 2020. ACNUR Brasil, 2021. Disponível em <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>. Acesso em: 2 set. 2021.

ASSEMBLEIA Geral das Nações Unidas, *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-niversal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 2 set. 2021.

BAUMAN, Zygmunt. *Estranhos à nossa porta*. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda, 2017.

BRASIL. *Lei 9.474, de 22 de Julho de 1997*. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 5 set. 2021.

_____. *Lei 13.445, de 24 de maio de 2017*. Institui a Lei de Migração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 13 set. 2021.

_____. *Entenda as diferenças entre refúgio e asilo*. Ministério da Justiça e da Segurança Pública, Governo Federal. 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/entenda-as-diferencas-entre-refugio-e-asilo>. Acesso em: 20 ago. 2021.

CONVENÇÃO de Organização de Unidade Africana. Addis Ababa, Etiópia. 10 de setembro de 1969. Disponível em: https://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/convencao_oua.pdf. Acesso em: 2 set. 2021.

CONVENÇÃO Relativa ao Estatuto dos Refugiados. Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas. Genebra. 28 de julho de 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugueses/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 1 set. 2021.

DECLARAÇÃO de Cartagena. Cartagena das Índias, Colômbia. Entre 19 e 22 de novembro de 1984. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugueses/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em: 4 set. 2021.

FELLET, João. *Em comunicado a diplomatas, governo Bolsonaro confirma saída de pacto de migração da ONU*. BBC News Brasil, São Paulo, 8 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46802258>. Acesso em: 30 ago. 2021.

GENOCÍDIO Armênio. In: *Wikipédia: a enciclopédia livre*. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Genoc%C3%ADio_arm%C3%AAnio#Perdas_humanas. Acesso em: 14 set. 2021.

JUBILUT, Liliana Lyra. *O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007.

PROTOCOLO de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados. Nova Iorque. 31 de janeiro de 1967. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugueses/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 2 set. 2021.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*, 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

REFUGIADOS e migrantes enfrentam ‘três crises de uma só vez’, alerta secretário-geral da ONU. ACNUR Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/06/03/refugiados-e-migrantes-enfrentam-tres-criises-de-uma-so-vez-alerta-secretario-geral-da-onu/>. Acesso em: 28 ago. 2021.

SILVA, G. J; CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; COSTA, L. F. L; MACEDO, M. *Refúgio em Números*, 6. ed. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/Comitê Nacional para os Refugiados. Brasília, DF: OBMigra, 2021.